



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000394/2008-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1102-000.292 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de novembro de 2014
Assunto CSLL – Compensação de saldo negativo
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos diversos com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.488.485,39, por meio dos PER/DCOMPs de fls. 12 a 46.

O despacho decisório de fls. 221 a 230 reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 507.716,04. Entretanto, ao verificar que parte desse valor já havia sido utilizado em DCTFs para compensar estimativas de CSLL de março, abril e maio de 2002, concluiu que restou um saldo de crédito de R\$ 125.039,79, único valor que foi considerado nas compensações pretendidas neste processo.

A conclusão da autoridade fiscal decorreu de extensa análise das parcelas que compuseram esse saldo negativo, que envolveu compensações de períodos anteriores, retroagindo até o ano-calendário de 1997. O relatório do acórdão de primeira instância assim resumiu os fundamentos dessa decisão (fls. 543 a 549):

1. A interessada informa em sua DIPJ (fls. 60) que adimplira, via estimativa, em 2001, o valor total de R\$ 2.906.042,76, sendo que tal extinção se dera mediante compensação com créditos de CSLL dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

2. Esclarece aquela autoridade que informações e documentos fornecidos pela interessada em diligências feitas no processo nº 19740.000446/2007-83 foram anexados a este processo (fls. 61/78). A análise da Deinf/RJO, então, retroagiu até o ano-calendário de 1997, de modo a estudar os alegados saldos negativos pretéritos a 2001.

Ano-calendário de 1997

3. A DIRPJ do ano-calendário de 1997 (fls. 80/94) aponta um saldo negativo de CSLL assim apurado:

1997	R\$
CSLL devida	0,00
Dedução: CSLL mensal estimativa	264.212,81
CSLL a pagar	-264.212,81

4. Esclarece a autoridade que houve apenas um débito de estimativa - em março de 1997 - no referido valor de R\$ 264.212,81 (fls. 82), sendo que teria sido ele extinto da seguinte forma: R\$ 117.427,91 por “compensação de pagamentos indevidos ou a maior” e R\$ 146.784,90 com “exigibilidade suspensa”.

5. De sua vez, a DCTF do período (fls. 96) registra apenas o débito de R\$ 146.784,90, cuja exigibilidade estaria suspensa por meio do processo judicial nº 97.0003760-6, que se refere a ação em mandado de segurança que não teria transitado em julgado (fls. 97/ 103). Em vista disso, e consoante o que dispõem os arts. 170 e 170-A do CTN, a autoridade da Deinf/RJO desconsiderou tal valor na apuração do saldo negativo do ano.

6. O mesmo se deu quanto à parcela de estimativa de março no valor de R\$ 117.427,91, pois não houve comprovação dessa compensação.

7. Dessa forma, entendeu a autoridade da Deinf/RJO que, uma vez não comprovada a antecipação estimada, inexistiu o saldo negativo de CSLL declarado pela interessada em sua DIRPJ do ano-calendário de 1997.

Ano-calendário de 1998

8. A DIRPJ do ano-calendário de 1998 (fls. 104/110) indica saldo negativo de CSLL apurado da seguinte forma:

1998	R\$
CSLL devida	347.439,79
Dedução: CSLL mensal estimativa	347.439,79
Dedução: CSLL retida fonte	447.365,32
CSLL a pagar	-447.365,32

9. Segundo a DIRPJ (fls. 109), a estimativa seria referente apenas ao mês de dezembro de 1998, e teria sido extinta da seguinte forma: R\$ 154.417,68 através de compensação com "saldo negativo de períodos anteriores"; e R\$ 193.022,11 com exigibilidade suspensa.

10. O valor de R\$ 154.417,68 teria sido objeto de compensação com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1995, conforme a resposta do contribuinte ao Termo de Intimação nº 139/2008 (fls. 61 e ss) no processo administrativo nº 19740.000446/2007-83 (fls. 64).

11. Informa aquela autoridade que, em consulta aos sistemas da RFB, não se verificou confissão em DCTF de estimativas mensais de CSLL no ano-calendário 1995 (fls. 111/ 144), bem como não há indicação em DIRPJ (AC 1995) (fls. 145/147) de saldo negativo de CSLL. Portanto, entende a autoridade da Deinf/RJO que esse valor de R\$ 154.417,68 deve ser desconsiderado para fins de uso na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1998.

12. Segue a autoridade informando que o valor R\$ 193.022,11 encontra-se com exigibilidade suspensa, com base em liminar em mandado de segurança (processo nº 97.0003760-6), relativa à já mencionada ação judicial sem trânsito em julgado (fls. 99/103). Assim, esse valor deve ser desconsiderado para efeito de formação de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 1998, conforme estatuído pelos artigos 170 e 170-A, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional -CTN).

13. Informa a autoridade da Deinf/RJO que, conforme despacho constante no processo administrativo nº 19740.000446/2007-83, cuja cópia foi anexada às folhas 76/78, após análise feita naquele processo, verificou-se que o montante de CSLL retida na fonte para o ano-calendário 1998 é de R\$ 368.320,68.

14. Em resumo, a referida análise acata a grande maioria das retenções alegadas, apontando apenas quatro retenções de CSLL que não considerou boas, descrevendo as razões para tal opinião. Vejamos resumidamente o que foi decidido:

Fonte pagadora	CNPJ	Rendimento	CSLL 1%	Razões de indeferimento
Tribunal Reg. Fed. 5ª R.	24.130.072/0001-11	7.237.006,05	72.370,06	Valor refere-se ao ano-calendário de 1997, conforme comprovante fls. 47.
Banco Central do Brasil	00.038.166/0012-50	30.037,24	300,37	Valor refere-se ao ano-calendário de 1997, conforme comprovante fls. 55 e 121.
Tribunal Reg. Do Trab. 3ª R.	01.296.583/0001-4	197,14	1,97	O valor consta como beneficiário um outro CNPJ (01.685.053/0001-56), fls. 83.
Diretoria de Eletr. e Proteção ao Voo	00.394.429/0048-74	637.227,47	6.372,27	O valor consta como beneficiário um outro CNPJ (01.685.053/0001-56), fls. 84.
	CSLL retida indeferida		79.044,64	
	CSLL alegada		447.365,32	
	CSLL retida aceita		368.320,68	

15. Assim, foi feito o quadro apresentado anteriormente de modo a identificar como saldo negativo de CSLL o montante de R\$ 20.880,89:

1998	DIRPJ	Deinf/RJO
CSLL devida	347.439,79	347.439,79
Dedução: CSLL mensal estimativa	347.439,79	0,00
Dedução: CSLL retida fonte	447.365,32	368.320,68
CSLL a pagar	-447.365,32	-20.880,89

Ano-calendário de 1999

16. A DIPJ do ano-calendário de 1999 (fls. 154/156) indica um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 246.979,89 (fls. 156), obtido da seguinte forma:

1999	DIPJ (R\$)
CSLL devida	0,00
Dedução: CSLL mensal estimativa	51.802,25
Dedução: CSLL retida fonte	195.177,64
CSLL a pagar	-246.979,89

17. A CSLL estimativa refere-se ao somente ao mês de outubro/1999, e teria sido extinta mediante compensação com saldo negativo do ano-calendário de 1998 (fls. 154/156).

157). Todavia, segue a autoridade fiscal, conforme visto antes, o saldo negativo a ser considerado para o ano-calendário 1998 é de apenas R\$ 20.880,89; logo, conforme se vê no demonstrativo de cálculo de fls. 159/161, verificou a autoridade da Deinf/RJO que houve o consumo total daquele crédito de 1998, que serviu para adimplir apenas R\$ 24.983,38 da estimativa de R\$ 51.802,25, deixando de compensar o montante de R\$ 26.818,27.

18. Do mesmo modo que antes, a autoridade a quo informa que, conforme despacho constante no processo administrativo nº 19740.000446/2007-83, cuja cópia foi anexada às folhas 76/78, após análise feita naquele processo, verificou-se que o montante de CSLL retida na fonte para o ano-calendário 1999 é de R\$ 193.799,47, e não de R\$ 195.177,64.

19. Aquele despacho também acata a grande maioria das retenções alegadas, apontando apenas cinco retenções de CSLL que não considerou boas, descrevendo as razões para tal opinião. Vejamos resumidamente o que foi decidido:

1999				
Fonte pagadora	CNPJ	Rendiment o	CSLL 1%	Razões de indeferimento
2º Auditoria da Justiça Militar	00.497.552/0013-90	746,38	7,46	Valor em duplicidade.
Tribunal Reg. Do Trab. 8ª R.	01.547.343/0001-33	2.937,35	29,37	O valor consta como beneficiário um outro CNPJ (01.685.053/0001-56), fls. 122
Fund. Univers. Fede. no Acre	04.071.106/0001-37	2.476,68	24,77	Valor não localizado nos sistemas da RFB, fls. 123.
Procuradoria Regional da República 3ª R.	26.989.715/0058-48	527,19	5,27	Valor refere-se ao ano- calendário de 2000, conforme fls. 124/125.
Caixa Financ. Imob. da Aeronáutica	30.496.004/0001-73	131.130,24	1.311,30	Valor não localizado nos sistemas da RFB, fls. 126.
	CSLL retida indeferida		1.378,18	
	CSLL alegada		195.177,64	
	CSLL retida aceita		193.799,46	

20. Assim, observando-se o exposto sobre o ano-calendário 1999, refez-se o quadro anteriormente apresentado, a fim de se identificar o saldo negativo a ser considerado como direito creditório:

1999	DIRPJ (R\$)	Deinf/RJO
CSLL devida	0,00	0,00
Dedução: CSLL mensal estimativa	51.802,25	24.983,98
Dedução: CSLL retida fonte	195.177,64	193.799,47
CSLL a pagar	-246.979,89	-218.783,45

Ano-calendário 2000

21. A DIPJ desse ano-calendário (fls. 162/166) indica um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 1.648.980,68 (fls. 166), obtido da seguinte forma:

2000	DIRPJ (R\$)
CSLL devida	5.132.379,26
Dedução: CSLL mensal estimativa	6.781.359,94
CSLL a pagar	-1.648.980,68

22. Aduz a autoridade da Deinf/RJO que o montante de R\$ 6.781.359,94 de CSLL estimada informado na DIPJ encontra-se confessado nas respectivas DCTFs (fls. 167/176); contudo, dadas as diferenças nas estimativas de agosto e novembro (fls. 164 e 173, 165 e 176), o total estimado ali declarado é de R\$ 6.754.798,92, ou seja, R\$ 26.570,02 a menor do que o considerado no cálculo do contribuinte para a identificação na DIRPJ de seu saldo negativo de CSLL.

23. Segue informando aquela autoridade que para adimplir essa CSLL estimada de 2000 no valor R\$ 6.754.798,92 o contribuinte utilizou-se, em compensação, de pretensos créditos referentes a saldos negativos dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, conforme o quadro:

ESTIMATIVAS (fls. 167/176)		Pagto com DARF (*)	COMPENSAÇÃO			
Mês	total (R\$)		C/DARF	CSLL Ac 1999	CSLL Ac 1998	CSLL Ac 1997
jan-00	457.778,57	0,00	0,00	0,00	0,00	457.778,57
fev-00	73.499,78	0,00	0,00	0,00	0,00	73.499,78
mar-00	1.313.057,32	699.239,29	0,00	236.273,57	216.139,57	161.404,89
abr-00	1.262.843,60	1.259.423,55	0,00	3.420,05	0,00	0,00
mai-00	399.237,59	399.112,83	0,00	124,76	0,00	0,00
jun-00	529.503,43	529.503,43	0,00	0,00	0,00	0,00
ago-00	674.685,55	674.685,55	0,00	0,00	0,00	0,00
set-00	970.472,23	970.472,23	0,00	0,00	0,00	0,00
out-00	459.731,51	457.785,53	1.945,98	0,00	0,00	0,00
nov-00	613.980,34	532.618,74	81.361,60	0,00	0,00	0,00
TOTAL	6.754.789,92	5.522.841,15	83.307,58	239.818,38	216.139,57	692.683,24

(*) Pagamentos confirmados conforme fls. 199/205.

24. Conclui a autoridade que o montante de R\$ 692.683,24 foi subtraído do total de "CSLL paga por estimativa" informado na DIPJ, visto que a sua extinção ocorreu

com base em compensação utilizando pretensão crédito referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1997, o qual, como se viu anteriormente, não existiria.

25. Do mesmo modo, o montante de R\$ 216.139,57 também foi subtraído do total de "CSLL paga por estimativa" informado na DIPJ, pois sua extinção ocorreu com base em compensação utilizando pretensão crédito referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1998, que, como visto, já fora exaurido em compensação anterior.

26. Segue a autoridade observando que o valor de R\$ 239.818,38 foi extinto através de compensação utilizando pretensão crédito referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999. Conforme visto antes, esse crédito corresponde a R\$ 218.783,45, os quais, conforme demonstrativo de compensação de fls. 177/179, foram suficientes para compensar apenas parte dessas estimativas, remanesecendo o montante de R\$ 12.483,50 de débito não compensado por insuficiência de crédito.

27. Conclui então a autoridade que, com relação ao ano-calendário 2000, o saldo negativo a ser considerado como direito creditório assim se apresenta:

2000	DIRPJ (R\$)	Deinf/RJO
CSLL devida	5.132.379,26	5.132.379,26
Dedução: CSLL mensal estimativa	6.781.359,94	5.831.681,46(*)
CSLL a pagar	-1.648.980,68	-699.302,20

(*) Total após as reduções de: R\$ 26.570,02 (item 19); R\$ 692.683,24 (item 21); R\$ 216.139,57 (item 22); e R\$ 12.433,50 (item 23).

Ano-calendário 2001 (crédito pleiteado neste processo)

28. A DIPJ do ano-calendário de 2001 (fls. 56/60) indica um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 1.488.485,39 (fls. 60), obtido da seguinte forma:

2001	DIRPJ (R\$)
CSLL devida	1.421.677,59
Dedução: CSLL mensal estimativa	2.906.042,76
Dedução: CSLL retida fonte	4.120,22
CSLL a pagar	-1.488.485,39

29. Aduz a autoridade que, na extinção do montante de R\$ 2.906.042,76 de CSLL estimada informado na DIPJ, o Contribuinte utilizou pretensões créditos referentes a saldos negativos dos anos-calendário 1999 e 2000, conforme o quadro a seguir:

ESTIMATIVAS (fls. 180/87)		Pagto com DARF	COMPENSAÇÃO		
Mês	total (R\$)		C/DARF	CSLL Ac 2000	CSLL Ac 1999
jan-01	324.297,43	0,00	852,19	323.235,39	43,20
fev-01	495.368,33	0,00	0,00	495.368,33	0,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/12/2014 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

mar-01	462.563,68	0,00	0,00	462.563,68	0,00
mai-01	699.770,94	289.269,02	0,00	410.501,92	0,00
jun-01	108.164,60	108.164,60	0,00	0,00	0,00
jul-01	602.623,27	600.972,82	1.650,45	0,00	0,00
ago-01	3.346,18	0,00	3.346,18	0,00	0,00
set-01	209.908,33	202.355,70	7.552,63	0,00	0,00
TOTAL	2.906.042,76	1.201.614,331	3.401,45	1.691.669,32	43,20

(*) Pagamentos confirmados conforme folhas 206/212.

30. Autoridade fiscal esclarece que o montante de R\$ 43,20 foi subtraído do total de "CSLL paga por estimativa" informado na DIPJ, visto que a sua extinção ocorreu com base em compensação utilizando pretensão crédito referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999, o qual, conforme já dito, foi exaurido em compensação anterior.

31. No que toca à parcela de R\$ 1.691.669,32, dado que fora objeto de compensação com crédito referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, cujo valor corresponde a R\$ 699.302,20 (*vide* retro), a autoridade fiscal elaborou o demonstrativo de cálculo de fls. 213/215, no qual se constatou que, após o consumo total desse crédito, permaneceu o montante de R\$ 980.726,15 de débito não compensado por insuficiência de crédito.

32. Dessa forma, conclui a autoridade que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 assim se apresenta:

2001	R\$	Deinf/RJO
CSLL devida	1.421.677,59	1.421.677,59
Dedução: CSLL mensal estimativa	2.906.042,76	1.925.273,41
Dedução: CSLL retida fonte	4.120,22	4.120,22
CSLL a pagar	-1.488.485,39	-507.716,04

33. Segue a autoridade em sua análise afirmando que, conforme as DCTFs relativas ao ano-calendário 2002 (fls. 188/190), o crédito pleiteado neste processo (saldo negativo CSLL do ano-calendário de 2001) foi utilizado conforme descrito a seguir:

- ° Estimativa mensal de CSLL março/2002 - R\$ 152.199,83;
- ° Estimativa mensal de CSLL abril/2002 -R\$ 27.312,89;
- ° Estimativa mensal de CSLL julho/2002 -R\$ 229.726,06.

34. A partir desses dados, a autoridade elaborou o demonstrativo de cálculo de fls. 191/193, levando em conta que, de acordo com o disposto acima, o saldo negativo de CSLL de 2001 é de apenas R\$ 507.716,04. Como resultado desse cálculo, tem-se

que restou um saldo de crédito no total de R\$ 125.039,79, único valor a ser considerado nas compensações pretendidas neste processo.

35. Em vista disso, foi reconhecido apenas parcialmente o crédito pretendido e homologadas também parcialmente as compensações correspondentes, conforme os demonstrativos de fls. 194/196.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 289 a 297), acompanhada dos documentos de fls. 298 a 436, acatada como tempestiva.

Socorro-me, mais uma vez, do relatório do acórdão de primeira instância, que assim descreveu os argumentos da defesa (fls. 549 a 551):

Ano-calendário 1997

a) que com relação ao saldo negativo do ano-calendário de 1997, alega que à época, no caso em que o crédito e o débito compensado fossem de mesma espécie, a legislação permitia que se fizesse a compensação sem requerimento administrativo;

b) que efetuou a compensação da estimativa da CSLL do mês de março de 1997, no valor de R\$ 117.427,91, mediante saldos negativos de mesma contribuição dos anos-calendário de 1994 e 1995, oriundos esses de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);

c) que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997;

d) que com relação à parcela de R\$ 146.784,90 da mesma estimativa, relativo a depósito judicial, não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1997; e que o mencionado valor *sub judice* somente poderia ser declarado na forma que fez;

Ano-calendário 1998

CSLL retida

e) que quanto ao valor de CSLL retida de R\$ 447.365,32 (valor também discutido no processo 19740.000446/2007-83), tal valor está totalmente comprovado, conforme os comprovantes de retenção que junta às fls. 326 e ss;

CSLL anticipada por estimativa

f) que com relação à CSLL devida por estimativa em dezembro de 1998, para abater a parcela de R\$ 154.417,68, utilizou-se, como antes dito, dos saldos negativos de mesma contribuição dos anos-calendário de 1994 e 1995, oriundos de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);

g) que quanto a outra parcela da estimativa de dezembro no valor de R\$ 193.022,11, valor também *sub judice* (depósito), igualmente não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$

154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1998; e que o mencionado valor *sub judice* somente poderia ser declarado na forma que fez;

h) que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998;

Ano-calendário 1999

CSLL retida

i) que o valor de CSLL retida no ano-calendário de 1999 (R\$ 195.177,64) está plenamente justificado mediante os comprovantes de rendimento que acosta às fls. 364 e ss;

CSLL antecipada por estimativa

j) que o valor de estimativa de CSLL de outubro de 1999 de R\$ 51.802,25, dado que foi adimplido por crédito de saldo negativo de 1998, e pela razões antes expostas, deve ser plenamente reconhecido na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999;

Ano-calendário 2000

k) que dado que o litígio se refere ao uso nas compensações das estimativas do ano de créditos dos anos de 1997, 1998 e 1999, cujos valores devem ser recompostos pela razões antes expostas, há que se reconhecer a regularidade dessas antecipações de modo a restabelecer o saldo negativo passível de reconhecimento;

Ano-calendário 2001

l) que o mesmo se dará com relação ao saldo negativo de CSLL de 2001, quando forem verificadas que as estimativas foram integralmente compensadas com os saldos negativos dos anos anteriores.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo um crédito adicional de R\$ 14.542,25, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 541 a 560):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. CISÃO PARCIAL. CRÉDITO DE TERCEIROS. REQUERIMENTO.

A cisão parcial não implica extinção por incorporação da pessoa jurídica cindida; assim, o uso de crédito tributário de empresa parcialmente cindida em compensação com débitos de empresa para onde foram revertidos os bens e direitos cindidos dependia, para ser aceito, de requerimento da detentora do crédito (empresa cindida).

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

Aceitam-se para fins de dedução da CSLL devida no ano as retenções na fonte que estejam respaldadas ou por informes de rendimentos e retenção ou por Dirf.

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. REGISTRO CONTÁBIL.

No período de vigência da IN SRF nº 21/1997, admitia-se a compensação de saldos credores de CSLL com débitos posteriores a título de estimativa do mesmo tributo, quando ficasse comprovado que o crédito correspondente e as compensações alegadas estavam tempestivamente registrados na escrita contábil e fiscal do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) o contribuinte concorda que a compensação de R\$ 146.784,90, do ano de 1997, e de R\$ 193.022,11, de 1998, relativas a depósitos judiciais em ações não transitadas em julgado, não devem compor o saldo negativo dos respectivos períodos, estando essa matéria consolidada administrativamente;

b) não é possível se utilizar do crédito oriundo de empresa sucedida por cisão parcial, por se tratar de crédito de terceiro, que, até abril de 2000, poderia ser cedido por requerimento próprio. Contudo, inexistente formalmente requerimento que autorize tal compensação, vale dizer, a interessada valeu-se de suposto crédito de saldo negativo apurado por terceiros como se fosse crédito próprio, e efetuou o que se chama de “compensação sem processo”;

c) além disso, o procedimento de compensação não só não foi registrado na DCTF, como também não foi devidamente registrado na contabilidade. Somente a correta e integral contabilização dos procedimentos de compensação levados a efeito pelo interessado dá azo a se conhecer que determinado débito resta adimplido por esta forma de extinção. Cabe ao contribuinte deixar estampados, em seus demonstrativos contábeis obrigatórios, os lançamentos que dão notícia individualizada da incorporação do crédito ao patrimônio do credor, bem como suas atualizações e baixas. Sem essa vinculação contábil clara e efetiva, os créditos tributários porventura existentes se configuram em mero direito a ser exercido, mera possibilidade de se compensar;

d) nesse sentido, não se reconheceu a compensação de R\$ 117.427,91, em 1997, e de R\$ 154.417,68, em 1998;

e) quanto à CSLL retida do ano de 1998, o contribuinte não contestou pontualmente os indeferimentos específicos do despacho decisório, limitando-se a dizer que o valor declarado estava correto, remetendo a análise aos documentos que acosta. Uma vez que esses documentos nada inovavam em relação aos trazidos já antes da decisão da Deinf/RJO, e por se entender que as razões para esses indeferimentos eram boas, visto que fundadas em suporte probatório não contestado, manteve-se a decisão nesse ponto;

f) quanto à CSLL retida do ano de 1998, repetiu-se a decisão do item anterior, exceto para a retenção de R\$ 1.311,30, para a qual havia comprovante do pagamento e da retenção. Foi essa quantia que, aproveitada nos anos seguintes, levou ao adicional de saldo negativo a reconhecer, no ano de 2001, no valor de R\$ 14.542,25.

RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/4/2010 (fl. 577), o contribuinte apresentou, em 18/5/2010, o recurso voluntário de fls. 583 a 597, acompanhado dos documentos de fls. 598 a 680, onde afirma que:

a) o direito de a Fazenda Pública modificar o saldo negativo apurado nas DIPJs dos anos-calendários de 1997 a 2000 estava extinto em agosto de 2008;

b) incorporou todas as operações de seguro da SAI, e assim, por decorrência do § 1º do artigo 229 da Lei nº 6.404, de 1976, passou a suceder a sociedade cindida não apenas nas obrigações contraídas pela SAI relativas àquela atividade, como, também, nos direitos dela decorrentes, inclusive o direito creditório em testilha, que estava natural e nitidamente relacionado nos atos da cisão, além de destacado na da DIPJ apresentada em consequência desses atos;

c) não há, portanto, como confundir a sucessão por incorporação de patrimônio cindido com cessão de créditos tributários apurados por terceiros, como fez o acórdão combatido;

d) contra a alegação de não haver registro contábil adequado da compensação contestada, traz à colação seus Livro Razão Auxiliar e Balancete Contábil devidamente assinados pelo profissional responsável por sua escrituração contábil/fiscal, demonstrando a compensação desses valores;

e) trouxe comprovantes de rendimentos das retenções de CSLL não admitidas pela decisão recorrida do ano de 1997, e de parte do ano de 1998 (R\$ 72.370,06 e R\$ 300,37), e de 1999 (R\$ 29,37, R\$ 24,76 e R\$ 5,27).

Ao final, pugna pelo reconhecimento integral do seu direito creditório, com a consequente homologação das compensações realizadas.

O despacho de fl. 777 determinou a distribuição deste processo a este relator, pela conexão com os processos nºs. 19740.720127/2008-79 e 19740.000447/2007-28, que já haviam sido a mim distribuídos.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Nas declarações de compensação sob análise, o contribuinte indicou como crédito saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.488.485,39, mas teve seu direito reconhecido apenas no montante de R\$ 507.716,04.

Na análise da autoridade fiscal, foi necessário se verificar os saldos negativos de CSLL a partir do ano de 1997, que repercutiam no direito creditório em discussão por meio de compensações sucessivas.

Como resultado, não foram admitidos no cálculo compensações e retenções na fonte não comprovadas, e pagamentos vinculados a ações judiciais não transitadas em julgado.

Em sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo afirmou que parte das compensações foi feita com saldos negativos dos anos-calendário de 1994 e 1995 da empresa Companhia de Seguros Sul Americana Industrial, CNPJ nº 60.831.427/0001-63, da qual é sucessor; que seu direito creditório não necessitava dos valores depositados judicialmente; e que trazia a comprovação das retenções na fonte não admitidas.

A decisão recorrida somente admitiu a comprovação de uma das retenções na fonte, negando as demais rubricas por razões que serão analisadas mais a frente.

No voluntário, o recorrente reforça seu direito ao uso dos saldos negativos de sua sucedida e das retenções na fonte, bem como defende a decadência do direito de o Fisco modificar o saldo negativo apurado nas DIPJs dos anos-calendários de 1997 a 2000.

1. PRAZO PARA ANÁLISE DE INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO

O recorrente defende que, em agosto de 2008, não era mais possível para o Fisco modificar o saldo negativo apurado nas declarações de imposto de renda dos anos-calendários de 1997 a 2000, pois o direito outorgado à Fazenda Pública para rever os lançamentos desses anos já havia se esgotado, por efeito do disposto no parágrafo único do art. 149 e no art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

Contudo, penso não possuir razão a defesa.

O prazo para análise das declarações de compensação está previsto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele
Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Assim, a regra é clara ao permitir que a Administração Tributária não homologue a compensação no prazo de 5 anos após o seu pleito. No caso, os PER/DCOMPs mais antigos sob análise foram apresentados em 29/8/2003 (fls. 12, 31, 35, 39 e 42), e a não homologação se deu em despacho decisório de 28/8/2008 (fls. 229 a 230), cientificado em 29/8/2008 (fl. 242), dentro do prazo legal.

Esclareço que, nesta Turma Julgadora, ainda há dissenso sobre a possibilidade de o Fisco verificar a base de cálculo do tributo com o objetivo de reduzir o saldo negativo a restituir depois do prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador, sob o argumento de se tratar de lançamento por modo transversal, mas é consensual o direito de verificação dos pagamentos que reduziram o imposto devido (IRRF e estimativas mensais) que deram origem ao saldo negativo.

Recorde-se que é ônus de quem pleiteia a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil – CPC, não podendo o contribuinte se furtar a demonstrar a existência do indébito que pretende repetir, quando intimado pelo Fisco dentro do prazo de cinco anos do pedido.

Acrescente-se que o art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 estabelece a obrigação de se conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade.

Essa matéria já foi decidida por esta Turma no sentido aqui proposto no Acórdão nº 1102-00.438, julgado na sessão de 26/5/2011, tendo por relator o Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, cuja decisão restou assim ementada:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL NA DIPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Os artigos 150 e 173 do CTN estabelecem o prazo decadencial aplicável às hipóteses de constituição do crédito tributário pelo lançamento, mas não implicam a homologação tácita dos saldos negativos de IRPJ e CSLL informados nas declarações apresentadas, os quais são passíveis de verificação, quanto à sua certeza e liquidez, no âmbito da análise dos pedidos de restituição ou das declarações de compensação apresentadas

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1102-000.856, de 9/4/2013, com voto vencedor do Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, e o Acórdão nº 1102-001.066, de 13/3/2014, de relatoria do Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto.

Dessa forma, afasto os argumentos de decadência do direito de contestação dos saldos negativos de 1997 a 2000.

2 – CISÃO PARCIAL

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte buscou justificar que as compensações da estimativa da CSLL do mês de março de 1997, no valor de R\$ 117.427,91, e da estimativa de dezembro de 1998, no montante de R\$ 154.417,68, deram-se com saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 1994 e 1995 da empresa Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (SAI), CNPJ nº 60.831.427/0001-63, da qual é sucessora.

A decisão recorrida entendeu não ser possível se utilizar do crédito oriundo de empresa sucedida por cisão parcial, por se tratar de crédito de terceiro, e porque as compensações não haviam sido registradas na contabilidade.

No voluntário, o recorrente afirma que incorporou todas as operações de seguro da SAI, e assim, por decorrência do § 1º do artigo 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das S.A., passou a suceder a sociedade cindida não apenas nas obrigações contraídas pela SAI relativas àquela atividade, como, também, nos direitos dela decorrentes, inclusive o direito creditório em testilha, que estava natural e nitidamente relacionado nos atos da cisão, além de destacado na DIRPJ apresentada em consequência desses atos.

Acrescentou que não há como confundir a sucessão por incorporação de patrimônio cindido com cessão de créditos tributários apurados por terceiros, além de afirmar trazer a comprovação do registro das compensações em sua escrituração contábil/fiscal.

Nesse aspecto, penso possuir razão a defesa.

A cisão está prevista no art. do artigo 229 da Lei nº 6.404, de 1976, abaixo transcrito na parte de interesse à discussão:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

(...)

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

(...)

Desse modo, na cisão parcial, é possível a transferência de parte do patrimônio da empresa cindida, sendo que a empresa que absorver o patrimônio sucede a cindida nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

Conclusão semelhante foi tomada no Acórdão nº 1302-00.571, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, prolatado na sessão de 25 de maio de 2011, tendo por relator o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, que restou assim ementado, na parte de interesse à discussão:

DIREITO CREDITÓRIO. CISÃO. TITULARIDADE.

Comprovada a efetiva transferência dos direitos creditórios por meio de cisão, não há que se falar em utilização de créditos de terceiros, eis que “a sociedade que absorve parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão” (Lei nº. 6.404, de 1976, art. 229, parágrafo 1º).

Assim, todos direitos e obrigações que estiverem relacionados no ato da cisão passam a ser da empresa sucessora. Se, no ato da cisão, estiver especificado que o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL dos anos de 1994 e 1995 passou para o contribuinte, ele poderá utilizá-lo em compensações como se fosse crédito próprio.

De fato, nos documentos apresentados relativos à cisão (fls. 327 a 350), verifica-se que o contribuinte incorporou todo o crédito tributário a compensar existente em setembro de 1995, no valor de R\$ 1.009.091,04 (fl. 334).

Nas fls. 599 a 600, consta a contabilização da compensação da estimativa da CSLL do mês de março de 1997, no valor de R\$ 115.370,43, um pouco inferior ao valor informado na DIRPJ - R\$ 117.427,91 (fl. 83).

Nas fls. 669 a 670, consta a contabilização da compensação da estimativa da CSLL do mês de dezembro de 1998, no montante de R\$ 154.484,17, um pouco superior ao valor informado na DIRPJ - R\$ 154.417,68 (fl. 113).

Apesar de esses documentos ainda não serem suficientes para comprovar o direito à compensação, haja vista ainda não ter se apurado o montante, a disponibilidade e a suficiência dos saldos negativos da empresa incorporada nos anos de 1994 e 1995, nem estar claro que esses valores estivessem dentro do crédito tributário transferido na cisão, os documentos trazidos constituem relevante início de prova, que, em nome do princípio da verdade material, merece ser aprofundada na diligência que será proposta.

3 - ANO DE 1997

Na DIRPJ do ano de 1997, o saldo negativo informado foi de R\$ 264.212,81 (fl. 94), formado pela estimativa de março de 1997, que, por sua vez, tinha sido compensada com os valores de R\$ 117.427,91 e R\$ 146.784,90 (fl. 83).

Na manifestação de inconformidade, informou-se que a parcela de R\$ 117.427,91 correspondia aos saldos negativos de CSLL de 1994 e 1995 da SAI, que, como visto na seção anterior, foi reduzido para R\$ 115.370,43, ainda sujeita a comprovação (vide seção 2). Já a parcela de R\$ 146.784,90, relativa a depósito judicial, não seria necessária para o direito creditório.

Agora, no voluntário, o contribuinte afirma possuir retenções de CSLL no valor de R\$ 477.590,78, que se esquecera de informar na DIRPJ, mas que estariam comprovadas nos documentos de fls. 638 a 664.

Acrescenta que, não obstante tal equívoco, utilizou parte do saldo negativo decorrente das retenções (R\$ 459.104,01) para compensar as estimativas devidas em janeiro, fevereiro e março de 2000, nos valores de R\$ 457.778,57, R\$ 73.499,78 e R\$ 161.404,89, apresentando cópias da suposta contabilização dessas compensações (fls. 666 a 667).

De fato, na análise do saldo negativo do ano de 2000, o despacho decisório citou compensações de CSLL do ano de 1997, que não foram admitidas por não ter se apurado saldo negativo de CSLL no período (fl. 547).

Contudo, em nome do princípio da verdade material, os documentos trazidos no voluntário devem ser analisados e, caso confirmados, incluídos no saldo negativo de 1997, o que se fará em sede da diligência a seguir proposta.

4 - ANO DE 1998

Para o ano de 1998, o recorrente busca comprovar, além da estimativa de dezembro de 1998 (vide seção 2), duas retenções na fonte que não haviam sido admitidas sob o argumento de pertencerem ao ano de 1997 (fl. 545):

a) a feita pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, CNPJ nº 24.130.072/0001-11, relativa ao rendimento de R\$ 7.237.006,05, com CSLL retida de R\$ 72.370,06;

b) a feita pelo Banco Central do Brasil, CNPJ nº 00.038.166/0012-50, relativa ao rendimento de R\$ 30.037,24, com CSLL retida de R\$ 300,37.

No voluntário, o contribuinte traz os comprovantes de retenção de fls. 672 a 673, que indicam que os pagamentos se referem ao ano de 1998, o que demonstra possuir razão a defesa.

Na diligência proposta, a autoridade fiscal terá a oportunidade de analisar esses documentos, devendo reconhecer o crédito correspondente caso os confirme e verifique não terem sido utilizados em outras compensações.

5 - ANO DE 1999

Para o ano de 1998, o recorrente busca apenas comprovar três retenções na fonte que não haviam sido admitidas (fl. 546):

a) a feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, CNPJ nº 01.547.343/0001-33, relativa ao rendimento de R\$ 2.937,35, com CSLL retida de R\$ 29,37, por ter como beneficiário outro CNPJ;

b) a feita pela Fundação Universidade Federal do Acre, CNPJ nº 04.071.106/0001-37, relativa ao rendimento de R\$ 2.476,68, com CSLL retida de R\$ 24,77, pelo valor não ter sido localizado nos sistemas da RFB;

c) a feita pelo Procuradoria Regional da República da 3ª Região, CNPJ nº 26.989.715/0058-48, relativa ao rendimento de R\$ 527,19, com CSLL retida de R\$ 5,27, por se referir ao ano de 2000.

No voluntário, o contribuinte traz:

i) o comprovante de retenção de fl. 675, para demonstrar que a retenção do item “a” foi feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, CNPJ nº 33.115.425/0001-56, em seu CNPJ;

ii) o comprovante de retenção de fl. 677, para demonstrar que a retenção do item “b” foi feita pela Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia - TCU, CNPJ nº 00.414.607/0004-60;

iii) o comprovante de retenção de fl. 679, para demonstrar que a retenção do item “c” foi feita no ano de 1999.

Na diligência proposta, a autoridade fiscal terá a oportunidade de analisar esses documentos, devendo reconhecer o crédito correspondente caso os confirme e verifique não terem sido utilizados em outras compensações.

6 - ANOS DE 2000 e 2001

Para os saldos negativos dos anos de 2000 e 2001, o recorrente afirma que os argumentos anteriores recomporão os saldos negativos de 1997, 1998 e 1999, e serão suficientes para confirmar o direito creditório em discussão, o que se verificará na diligência proposta.

7 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal, baseado nas premissas adotadas neste voto:

- a) dê ciência desta resolução ao contribuinte;
- b) analise os documentos de fls. 299 a 327, bem como aqueles mencionados na seção 2, e verifique o que falta para que se possa admitir como comprovados (i) os montantes dos saldos negativos de CSLL dos anos de 1994 e 1995 da empresa Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (SAI), CNPJ nº 60.831.427/0001-63; (ii) a transferência desse direito creditório para contribuinte por meio da cisão parcial; (iii) a devida contabilização das compensações da estimativa da CSLL do mês de março de 1997, no valor de R\$ 115.370,43, e da estimativa de CSLL do mês de dezembro de 1998, no montante de R\$ 154.417,68;
- c) intime o contribuinte a apresentar as provas necessárias para o reconhecimento do direito mencionado no item “b”, concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para tanto;
- d) verifique a existência e disponibilidade das retenções na fonte mencionadas na seção 3, considerando-as, caso possível, no cálculo do saldo negativo de CSLL do ano de 1997;
- e) verifique se os documentos mencionados na seção 4 comprovam as retenções lá listadas, analisando sua disponibilidade, e as inclua, caso possível, no saldo negativo de CSLL do ano de 1998;
- f) verifique se os documentos mencionados na seção 5 comprovam as retenções lá listadas, analisando sua disponibilidade, e as inclua, caso possível, no saldo negativo do ano de 1999;
- g) caso quaisquer dos documentos listados nos itens “d” a “f” não sejam considerados suficientes para o fim proposto, intime o contribuinte a complementá-los, indicando, de forma clara, quais as provas necessárias, concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para tanto;
- h) com os valores admitidos, refaça o cálculo dos saldos negativos dos anos de 1997 a 2001, e elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando qual o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 passível de ser reconhecido neste processo;
- i) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

Recomenda-se realizar a diligência em conjunto com as propostas nos processos nºs. 19740.720127/2008-79 e 19740.000447/2007-28, que necessitam do resultado desta análise.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo